

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP

PEDIDO URGENTE!

CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. (“CERBA” ou “REQUERENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.653.242/0001-40, com endereço na Rodovia SP 135, Km 17.75, Bairro Dois Córregos, Piracicaba/SP, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 35.202.637.092, por seus advogados (Doc. 01 – Procuração), com endereço eletrônico (push@keppler.com.br), vem, respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 atualizada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA

Faz-se necessário esclarecer a competência deste MM. Juízo para processar e deferir a presente recuperação judicial.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*.



Conforme denota-se da documentação societária da Requerente (Doc. 02 – Documentos Societários), a **CERBA** tem sua sede na comarca de Piracicaba/SP, no Estado de São Paulo, o que representa o maior volume de suas operações, e o seu principal estabelecimento. É o local onde a companhia encontra os seus centros administrativo, operacional e financeiro.

Se não bastasse isso, dispõe o art. 6º, §8º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial, previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência ou recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Observa-se, nesse sentido, que há pedido de falência promovido pelo credor CR FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da Requerente – Cerba – qual seja, o processo nº 1002687-98.2024.8.26.0451, que tramita perante este MM. Juízo, onde fora apresentada tempestiva contestação pela Requerente, conforme certidão e respectiva cópia acostada nestes autos (Doc. 03 – Certidão de Falência e Doc. 04 - Cópia da Ação de Falência).

Nesse aspecto, a existência do aludido pedido de falência não impede a propositura e processamento desta Recuperação Judicial – o que desde já se requer – devendo tal pedido de falência ser extinto, o que será requerido por petição própria nos mencionados autos, na sequência da distribuição da presente, haja vista que a dívida ali discutida já se encontra-se inserida na Relação de Credores ora apresentada pela Requerente, na Classe III – Credores Quirografários, sujeito, portanto, aos efeitos da presente recuperação.

Com efeito, no caso concreto, o juízo competente para processar e julgar o presente pedido recuperacional é este MM. Juízo da 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE



PIRACICABA/SP.

Portanto, considerando que a sede da Requerente, local de concentração do maior volume de negócios da companhia, se localiza na Comarca de Piracicaba, bem como a existência de pedido de falência distribuído em desfavor da Requerente, inequívoca a competência deste MM. Juízo, localizado na Comarca de Piracicaba, para processar o presente pedido, em conformidade com os arts. 3º e 6º, §8º, ambos da Lei nº 11.101/05.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA, HISTÓRICO DO GRUPO E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **CERBA**, fundada em 1984 (Doc. 02 – Documentos Societários), é uma empresa brasileira, que tem como sua principal atividade a industrialização e comércio de álcool e produtos derivados. A Requerente iniciou suas atividades de destilação de álcool etílico de alta qualidade na cidade de Piracicaba/SP, onde, a partir de uma pequena oficina metalúrgica, criou e desenvolveu os próprios aparelhos e equipamentos necessários ao processo de destilação do álcool resultante da fermentação do açúcar. No ano de 2024 a **CERBA** completou 40 anos de atividades, tendo sido pioneira no país na produção de álcool etílico neutro, que, através da destilação a alta temperatura, purifica o álcool etílico, a fim de utilizá-lo nas indústrias farmacêutica, cosmética e alimentícia:



Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





Desde sua fundação, a **CERBA** tem investido em tecnologia, e em pouco tempo, alcançou lugar de destaque no mercado nacional de álcool etílico, estando entre os principais produtores de álcool neutro do Brasil. Além do álcool neutro, ainda produz outros tipos de álcool etílico, tal como o anidro neutro e anidro industrial.

PRODUTOS E MERCADO



A **CERBA** também é reconhecida por sua excelência e qualidade, bem como pela sua preocupação com a sustentabilidade, responsabilidade ambiental e social.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



A companhia está estabelecida em um complexo situado na área rural de Piracicaba/SP, com equipamentos de alta tecnologia, que garantem uma alta capacidade de produção. Em sua estrutura, conta com uma sede administrativa, instalações industriais, laboratório de análise de qualidade e refeitório.



É justamente pela excelência de seus trabalhos que **CERBA** atua em todo o país e no exterior e tem em sua carteira de clientes nomes de respeito, em diversos segmentos como laboratórios, indústrias químicas e alimentícias, entre outros.



Emprega dezenas de colaboradores, contando hoje com 51 funcionários diretos e inúmeros indiretos e prestadores de serviço, espalhados nas áreas administrativas, industriais, logística, entre outros. Fornece amplos benefícios e treinamentos, com a missão de proporcionar o desenvolvimento profissional e pessoal dos colaboradores, a fim de maximizar as necessidades dos clientes.

Durante seus anos de atuação, a **CERBA** passou por momentos de alto faturamento, tendo exercido suas atividades com sucesso e integridade, mantendo sempre pontuais os cumprimentos de suas obrigações ao longo dos anos, apesar dos sucessivos problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira. Desde a sua constituição a empresa enfrentou e venceu diversas adversidades, decorrentes da economia nacional, tais como variações cambiais, oscilação de juros, entre outros. Apesar de sempre conseguir atravessar tais adversidades com sucesso, em 07 de agosto de 2012, a Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial que fora distribuído perante este MM. Juízo, tendo seu Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado em 27/02/2014. Atualmente, o referido processo aguarda sua decisão de encerramento, haja vista a respectiva deliberação nesse sentido (aprovação do encerramento) pelos credores presentes na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 20/08/2024. (Doc. 05 – Ata de Assembleia Geral de Credores)

Apesar do bom andamento do seu processo de recuperação judicial, bem como da efetiva recuperação experimentada pela empresa, após um período de aumento significativo de vendas devido a pandemia do Covid-19, onde teve incremento em sua produção para atendimento a alta demanda de álcool 70% para produção da versão em gel, no ano de 2023 a empresa teve sérias dificuldades financeiras, com um significativo aumento em seu passivo, principalmente em decorrência de transações comerciais deficitárias, o que ocasionou diversos protestos, cobranças judiciais e pedidos de bloqueios em suas contas.

A crise enfrentada pelo setor de álcool e açúcar nos últimos anos, agravada pela pandemia do Covid-19, é um reflexo das dificuldades econômicas e regulatórias que as empresas do setor têm enfrentado. A **CERBA**, em particular, viveu um momento de intensa pressão em 2023, quando o aumento de seu passivo, decorrente de transações comerciais



deficitárias, expôs a fragilidade financeira da companhia. Esse cenário foi amplificado pela proibição temporária da comercialização do álcool 70% líquido, uma das principais fontes de receita da empresa durante o auge da pandemia. A decisão da Anvisa de proibir, e posteriormente liberar, a venda desse produto, criou uma instabilidade regulatória que impactou negativamente os negócios da CERBA.

Apesar desses desafios, o setor de açúcar e álcool no Brasil tem demonstrado resiliência e potencial de recuperação. Em 2024, a Anvisa voltou a permitir a comercialização do álcool 70%, o que trouxe um alívio momentâneo para empresas como a **CERBA**. Além disso, o setor como um todo tem buscado alternativas para se reinventar, aproveitando as oportunidades que surgem com a retomada econômica e as políticas de incentivo à produção de biocombustíveis. A recuperação do setor de açúcar e álcool é vista como um exemplo para outras indústrias, especialmente pela sua capacidade de adaptação e inovação em tempos de crise.

No entanto, a recuperação plena do segmento ainda enfrenta obstáculos significativos. A insegurança jurídica, evidenciada pelo receio de um possível recuo do STF em relação a decisões favoráveis ao setor, somada às pressões econômicas globais, coloca em "Xequê" a estabilidade das empresas. A necessidade de investimentos em tecnologia e sustentabilidade é outro fator crucial para garantir a competitividade no mercado global, o que exige um esforço coordenado entre governo e setor privado.

Em resumo, a **CERBA**, assim como outras empresas do segmento, está navegando em um ambiente desafiador, onde a recuperação financeira é uma meta realista, mas que depende de fatores externos e internos. A recente aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores é um passo importante, mas a empresa precisa continuar focada em estratégias de inovação e gestão de riscos para superar as adversidades e garantir sua sobrevivência e crescimento nos próximos anos.

Com a reestruturação financeira que se busca com o presente processo, a **CERBA** poderá manter seus empregos diretos e indiretos, continuar a fornecer produtos de qualidade e honrar seus compromissos. A empresa está comprometida em superar os desafios



financeiros atuais e garantir a continuidade de suas operações no mercado.

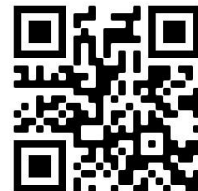
Portanto, o deferimento do processamento do presente pedido não é apenas uma medida de alívio temporário, mas também é fator essencial para assegurar a sobrevivência e o futuro crescimento da **CERBA**. Com o suporte adequado, a empresa pode continuar a contribuir significativamente para a economia local, mantendo empregos e cumprindo seus compromissos com fornecedores e parceiros comerciais. A presente recuperação judicial, nesse novo contexto, se apresenta como um instrumento vital para garantir que a **CERBA** tenha a oportunidade de se reestruturar e retomar sua trajetória de sucesso.

Diante desses desafios, a **CERBA** encontra-se em uma posição crítica, necessitando urgentemente de novas medidas de reestruturação para evitar a paralisação de suas atividades. As restrições judiciais iminentes, como retenções, buscas e apreensões, arrestos, penhoras e bloqueios, ameaçam comprometer ainda mais o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando a continuidade operacional e causando um impacto socioeconômico significativo.

Gerou-se, portanto, um círculo vicioso extremamente prejudicial à capacidade financeira da Requerente, cuja reorganização depende essencialmente do congelamento das dívidas e da reestruturação do seu passivo, conforme previsto no procedimento de recuperação judicial da Lei nº 11.101/05. Além disso, diversas ações vêm sendo ajuizadas contra a Requerente, resultando em bloqueios em suas contas e comprometendo ainda mais sua liquidez.

Veja, Nobre Julgador, que apesar da crise enfrentada, a **CERBA** é uma forte empresa local, que presta serviço direto a marcas de grande relevo nacional, com capacidade de recuperação e conta com uma nova gestão comprometida a reerguer a companhia em seu pleno funcionamento.

Conforme exposto, a **CERBA** enfrenta uma nova crise econômica que ameaça a continuidade de suas operações e a preservação de sua função social. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 47, visa justamente à manutenção da atividade produtiva da empresa e ao cumprimento de sua função social, além de estimular a atividade econômica.



Diante de tal cenário, o presente pedido de recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à preservação e manutenção da atividade produtiva da **CERBA**, bem como ao interesse de seus credores e seus fornecedores e à segurança dos empregos de seus funcionários e colaboradores.

A qualidade e tradição da companhia são razões pelas quais ela permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma relevante carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando essa crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Assim, o deferimento do processamento desta recuperação judicial permitirá à **CERBA** a manutenção de empregos e rendas de diversas famílias, recolhimento de tributos, e que possa transpassar as dificuldades momentâneas, podendo prosseguir demonstrando bons resultados.

III. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EM CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Diante do conjunto de questões, situações e fatos a seguir abordados, restará claro para V.Exa. que a Requerente se enquadra perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo empresa viável, que adimpliram com suas obrigações ao longo de sua história e que foram duramente atingidas pela crise econômica instalada no país.

Destaca-se que a Requerente enfrenta diversos desafios operacionais e financeiros, o que pode ser constatado na análise dos demonstrativos financeiros dos exercícios 2021, 2022 e 2023, bem como dos documentos de 2024, especialmente levantados para este pedido, que demonstram relevante redução da receita operacional líquida com perda da capacidade de geração de caixa.



A Requerente pretende apresentar Plano de Recuperação e Reestruturação, o que fará no prazo legal, reiterando sua postura de boa-fé e transparência, propondo a reestruturação do seu passivo, de sorte que possa cumprir suas obrigações, em ambiente de preservação e melhoria das suas atividades operacionais.

Nesse ponto é que se mostra de suma importância a análise do momento adequado para o deferimento do presente pedido.

A Requerente, por sua perseverança, procurou diversas alternativas de mercado, fazendo-o até o último momento. Porém, o mercado – seja de crédito, seja para venda de ativos, seja para busca de eventuais parceiros financeiros ou sócios, está extremamente penalizado pela crise brasileira e se mostra arredo às empresas em dificuldades.

Portanto, a presente recuperação está sendo pleiteada após exaustivas tentativas de evitá-la, o que, ao final, se mostrou impossível, uma vez que os credores sujeitos ao procedimento se mostraram ainda mais duros nas negociações buscadas pela companhia.

Ocorre que, uma vez distribuída a presente Recuperação, a Requerente, para que possa dar segurança para fornecedores, instituições financeiras, e para contar com o crédito após a recuperação - o que se afigura imprescindível para o sucesso do processo -, necessita do urgente despacho de deferimento de processamento por Vossa Excelência; e, se houver necessidade de melhor análise até o seu efetivo deferimento – com a determinação de realização de perícia prévia -, seja garantida, ainda que em caráter provisório, a suspensão das ações e execuções promovidas contra as empresas, bem como a suspensão de atos constritivos, inclusive de caráter extrajudicial.

Como já abordado, a Requerente vem sofrendo e está na iminência de sofrer novos atos constritivos sobre o seu patrimônio, visto a existência de demandas executórias, e outras novas ações que podem, eventualmente, serem intentadas em segredo de justiça; além da execução de travas bancárias e vencimentos antecipados de contratos com bloqueios em suas contas bancárias, e da enorme pressão de mercado sofrida, vez que seus credores tem seguido com



protestos de notas emitidas por seus clientes, colocando em “xeque” sua posição de mercado.

E é notório que, a partir do momento em que for à público a notícia da distribuição deste pleito, a Requerente será exposta à riscos relacionados aos seus bens, serviços essenciais e recursos financeiros, e, por certo, será alvo de diversos ataques pelas instituições financeiras – como já vem acontecendo, principalmente aquelas que detenham créditos extraconcursais, ou mesmo pelos credores concursais mais aparelhados financeira e juridicamente, até o deferimento do processamento desta.

Ou seja, o período entre a distribuição deste pleito recuperacional e o deferimento de seu processamento pode ser mais ou menos tormentoso – havendo um limbo no qual a Requerente – se não for deferida a liminar pretendida para determinar a suspensão de ações e execuções -, estará sem proteção do instituto. Por outro lado, a empresa já estará exposta, notadamente no aspecto documental, eis que os credores e terceiros em geral – inclusive seus concorrentes -, já terão acesso imediato e digital a informações de suas operações, registros contábeis e questões particulares dos seus sócios e seus próprios trabalhadores, ficando numa situação ainda mais fragilizada.

Por estas claras razões e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, **é que se pede a V.Exa., em caráter de urgência, que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções contra a Requerente (na forma do art. 6º, e seu § 4º, da LFRE); ou, alternativamente, se V.Exa. determinar a realização da perícia prévia, requer-se que determine cautelarmente a suspensão de ações e execuções face à Requerente e seus garantidores, na forma do artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05, bem como de qualquer ato construtivo de caráter extraprocessual.**

Dessa forma, pelos motivos acima referidos requer V.Exa. se digne a apreciar e deferir, em caráter de urgência, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível, requer que seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC c/c artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05), para determinar **a suspensão de ações e execuções**



promovidas contra a Requerente, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o seu deferimento.

IV. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que ela exerce regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos (Doc. 2 – Atos societários), jamais foram falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (Doc. 3 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência da Requerente) e o seus sócios administradores jamais foram falidos (Doc. 6 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência dos sócios-administradores), tampouco condenados por qualquer crime falimentar (Doc. 7 – Certidões Negativas Criminais da Requerente e seus sócios), conforme denota-se da documentação anexa.

Ressalte-se que, apesar de estar em curso pedido recuperacional distribuído em 2012¹, é certo que o Plano de Recuperação Judicial ali aprovado foi **homologado** por este MM. Juízo recuperacional, com a consequente **concessão da sua recuperação judicial em 17 de fevereiro de 2014 (Doc. 08 - Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial), assim, transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos para ajuizamento de novo pleito recuperacional.**

É fato que o artigo 48, II da LRF fala em "concessão" da recuperação judicial, sem qualquer ressalva à aprovação de posteriores aditivos. **E mais, o art. 58 da Lei 11.101/05 diz que ocorrerá a "concessão", quando não houver objeção ao plano de recuperação judicial, ou este for aprovado pela assembleia-geral de credores - mais uma vez, nenhuma menção à alteração do plano por meio de aditivos.**

¹ 0021675-10.2012.8.26.0451



Daí já é possível depreender que, para o legislador "concessão" - inclusive para fins da contagem do prazo de 5 anos - é aquela que ocorre no momento da aprovação do primeiro plano de recuperação judicial, com a prolação da sentença de que tratam os arts. 58 e 59, § 1º, da LRF.

Adicionalmente, é importante destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que, em Apelação Cível (50075314620218210005), decidiu que o prazo para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não sendo necessário o encerramento do procedimento anterior:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA.\n1. **Pela literal disposição da lei, o prazo para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando qualquer menção a que deva ser do encerramento do procedimento anterior.** Caso dos autos em que já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da concessão da recuperação anteriormente ajuizada.\n2. Não se verifica litispendência na hipótese de já restar encerrado procedimento de recuperação anteriormente ajuizado, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50075314620218210005 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 10/12/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)*

Ainda, em recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no Agravo de Instrumento 0026477-55.2023.8.19.0000, foi ratificado que o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ser contado a partir da concessão da recuperação, conforme art. 58 da LRF, e que a homologação de aditivos ao plano não modifica os prazos assinalados na lei recuperacional. A decisão reafirma que o encerramento do procedimento anterior, mesmo com recurso pendente, não constitui óbice



ao processamento de nova recuperação judicial nem induz litispendência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. **2. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II).** **3. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art. 58, da Lei 11.101/05.** **4. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ.** 5. Registre-se, por oportuno, que **o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional.** 6. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art. 337, do CPC). **7. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art. 48, II, da Lei nº 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas**



Recuperandas: (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 8. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0026477-55.2023.8.19.0000 202300236577, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023)

Portanto, com base nos entendimentos jurisprudenciais e na legislação aplicável, a CERBA encontra-se plenamente apta para requerer novo pedido de recuperação judicial, considerando que já se passaram mais de cinco anos desde a concessão de sua recuperação judicial anterior.

Além disso, a Requerente demonstrou que preenche todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido, haja vista a procuração outorgada pelos seus sócios administradores para tanto. (Doc. 1 – Procuração e Doc. 2 – Documentos Societários)

A Requerente tem total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade de se soerguer, posto ser empresa viável, o que resta demonstrado por sua resiliência, bem como pela projeção do seu fluxo de caixa anexo, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho que serão criados. (Doc. 9 – Demonstrações Contábeis)



Evidentemente que no curso do processo recuperacional a Requerente elaborará seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal², demonstrará cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado para equalização do seu passivo e da sequência de sua atividade viável, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente acosta aos autos de forma individualizada os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.

II - Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido,

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção nos termos do artigo 51, inciso II, LRF; (Doc. 09 – Demonstrações Contábeis)

III - A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. A Requerente anexa a Relação de Credores existentes: da Classe I – Créditos Trabalhistas, da Classe III– Credores Quirografários e da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas e EPPs; - bem como indicam os créditos de natureza extraconcursal (art. 51, inciso III, LRF) (Doc. 10 – Relação de Credores)

IV - Relação integral dos empregados da Requerente, cargos e salários – ora se anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final. (art. 51, inciso IV, LRF) (Doc. 11 – Relação de Empregados)

VI – Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação dos atuais administradores da devedora (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) (Doc. 02 – Atos Societários);

VII - Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF) (Doc. 12 – Extratos Atualizados)

VIII - Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios nos quais a Requerente está sediada ou possui filial; (Doc. 13 –Certidões dos Cartórios de Protesto)

IX - Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte subscritas por seus representantes. (Doc. 14 – Relação de ações judiciais)

X - Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF) (Doc. 15 – Relatório detalhado do passivo fiscal)



XI - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LRF), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF; (Doc. 16 – Relação de Bens da Requerente)

XII - Relação dos bens particulares dos sócios-administradores da devedora, bem como a certidão de óbito da Sócia Janete, com respectiva declaração de bens do espólio – a Requerente anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final (art. 51, inciso VI, LRF). (Doc. 17 – Relação de Bens dos Sócios e Administradores)

XIII – Certidões forenses contendo as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista (Doc. 18 – Certidões Forenses em nome da Requerente).

Ademais, encontram-se inclusas outras certidões dos sócios da Requerente (Doc. 19 – Outras Certidões).

VII. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, a Requerente informa que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRF – doc. 11) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI, LRF – doc. 17) são ora juntados como documentos sigilosos.

Isso porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, vejamos:

"Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe



*detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] **Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.***

No mesmo sentido, dispõe o artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

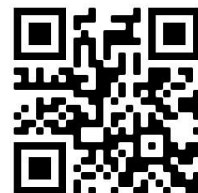
(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Vale ressaltar, ainda, que o E. STF³, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, de rigor que os referidos documentos (relação de empregados e as relações de bens dos administradores e sócios) sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **SEGREGO DE JUSTIÇA**, facultando seu acesso somente a este Il. Juízo, Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como art. 189 do Código de Processo Civil.

³ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este Ilustre Juízo, o Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requer-se que seja atribuído sigredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos sócios e administradores, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

VIII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, cautelarmente:

A) Que V.Exa. se digne a apreciar e deferir, **em caráter de urgência**, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível e seja determinada a realização de perícia prévia (o que talvez não seja necessário diante do fato de que o Douto Administrador Judicial da Recuperação Judicial ainda em curso acompanhar o funcionamento e andamento da empresa, bem como suas informações), requer seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCP), no sentido de determinar a suspensão de ações e execuções promovidas contra a Requerente, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento, inclusive para suspender a execução de travas bancárias e constrições extrajudiciais em suas contas bancárias e bloqueio de recebíveis; e

B) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens dos sócios administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer que lhe seja atribuído **sigredo de justiça**, determinando sejam tais



documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

Requer-se, seja ou não determinada eventual perícia prévia (se V.Exa. entender seja ela necessária), via de consequência:

C) Seja recebido e deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, nomeando-se, consequentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo, para:

- a. Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Requerente, pelo período total de 180 dias;
- b. Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais (Piracicaba);
- c. Determinar a expedição do edital previsto na LRF, art. 52, § 1º;
- d. Autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRF.
- e. Vedar a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada sobre os bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades da Requerente, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa;
- f. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos da Requerente com as instituições financeiras arroladas ao presente procedimento, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes da Requerente, inclusive eventual qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas



bancárias;

g. Determinar a suspensão de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto às instituições financeiras elencadas na relação de credores acostada à presente, e todos os entes de seus respectivos grupos econômicos, de todos os créditos sujeitos à este procedimento recuperacional, mas não se limitando a ele;

h. Em relação aos créditos concursais e eventuais créditos extraconcursais, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da Requerente;

i. Determinar que sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades da Requerente, inclusive linhas de créditos e fornecimentos, sustando os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, imponha o vencimento antecipado de dívidas ou contratos ou autorize a rescisão de contratos essenciais, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial;

j. Determinar que seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial;

k. Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da Requerente, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020;



IX. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931**, no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, o valor de R\$ 100.736.601,46 (cem milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da LRF⁴.

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

⁴ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

